



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.722460/2013-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.481 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente AGRI PORT SERVICES BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/08/2010, 20/07/2011, 23/01/2012, 17/07/2012, 15/08/2012

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AGENTE DE CARGA. SÚMULA CARF Nº 187.

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga, não havendo que se cogitar de sua ilegitimidade passiva.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. DESCRIÇÃO CLARA E SUFICIENTE DA CONDUTA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade o auto de infração que descreve e perfeitamente identifica a conduta e materialidade constatada, ainda que de forma concisa e objetiva, permitindo o amplo direito de defesa, como ocorrido na espécie em julgamento.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data dos fatos geradores: 11/08/2010; 20/07/2011, 23/01/2012, 17/07/2012, 15/08/2012

Ementa: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS AGENTE DE CARGAS. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 2, DE 04/02/2016 e 27-A, II da IN 800/2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MULTA DE NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIAS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MATÉRIA SUMULADA PELO CARF. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Análise da Súmula nº 2 do CARF conjunta com os arts. 62 do RICARF e 26-A do Decreto nº 70.235/72.

MULTA. RELEVAÇÃO. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. O CARF não é competente para se manifestar sobre relevação de penalidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso quanto à denúncia espontânea, à relevação de penalidades, à violação principiológica e, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial para cancelar as multas referentes às retificações apontadas no item 5 da decisão-retificações-, julgar extinto o processo em relação à multa prevista no item 6 por força do pagamento e manter a decisão de primeira instância para manter a multa indicada no item 4.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Carlos Delson Santiago, , Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 190-210 em face da r. decisão de fls. 163-178, requerendo provimento do mesmo a fim de cancelar as multas que lhes foram impostas no Auto de Infração objeto deste Processo Administrativo. Ao todo foram imputadas sanções por perda do prazo de registro das informações de desconsolidação, motivo pelo qual a r. decisão recorrida, ao julgar improcedente a impugnação, se pautou nos artigos 37, § 1º c.c. 95, I, 107, IV, e, todos do Decreto 37/1966, c.c. 1º, 3º, 4º, 5º, 22, III, todos da INSRFB nº 800/ 2007.

Sustenta pela reforma do julgado, especialmente por conta que:

- a- Há nulidade no auto de infração por falta de motivação, posto que não foi observado a indicação de pagamento de uma das multas, bem como o extrato de retificações indicados pela própria SRFB;
- b- Atipicidade das condutas, posto tratar-se de retificações e não perda do prazo original, fato que afasta a infração aduaneira e, por conseguinte, as multas;
- c- Denúncia Espontânea;
- d- Redução das multas em razão do pagamento de uma das infrações;

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento.

2 DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Ao abordar-se o tema em epígrafe, necessário trazer aos autos a verdadeira intenção do legislador, quando estabeleceu prazos para a prestação e informações de desconsolidação de cargas, a fim de que a Aduana tenha plenas condições de, previamente, promover o controle aduaneiro.

Não prestando as informações prévias dentro do prazo estabelecido, resta prejudicada a própria segurança da sociedade como um todo, inclusive da mercadoria daquele que contratou o agente de cargas, verdadeiro proprietário. Tal fato gera insegurança e atrasos. Obviamente que os custos são proporcionais e, conduta deste tipo em larga escala, resulta no famoso ‘custo Brasil’, se aliado a demais fatores.

Salienta-se que não se trata de negar a existência, eficácia e validade do instituto jurídico da Denúncia Espontânea. Mas a obrigação é justamente a prestação das informações prévias. E a infração é fornecimento intempestivo disso ou a sua não prestação.

A propósito, importante colacionar trecho de um voto magistral proferido nos Autos do Processo nº 11128.002765/200749, acórdão 380200.568, datado de 05 de julho de 2011:

Logo, no caso em destaque, se o registro da informação a destempo materializou a infração tipificada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, por conseguinte, não pode ser considerada, simultaneamente, como uma conduta realizadora da denúncia espontânea da mesma infração. De fato, se a prestação extemporânea da informação dos dados de embarque materializa a conduta típica da infração sancionada com a penalidade pecuniária objeto da presente autuação, em consequência, seria de todo ilógico, por contradição insuperável, que a conduta que materializasse a infração fosse, ao mesmo tempo, a conduta que concretizasse a denúncia espontânea da mesma infração.

No caso em apreço, se admitida pretensão da Recorrente, o que se admite apenas para argumentar, o cometimento da mencionada infração nunca resultaria na cobrança da referida multa, uma vez que a própria conduta tipificada como infração seria, simultaneamente, a conduta que representativa da denúncia espontânea. Em consequência, tornar-se-ia impossível a imposição da multa sancionadora da dita conduta, ou seja, existiria a infração, mas a multa fixada para sancioná-la não poderia ser cobrada por força da exclusão da responsabilidade do infrator. Tal

hipótese, ao meu ver, representaria um contra senso do ponto de vista jurídico, retirando da prática da dita infração qualquer efeito punitivo.

Sendo assim, não se acolhe a tese da denúncia espontânea.

3 DA INEXISTÊNCIA DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Pela leitura dos fatos e argumentos apresentados em sede de impugnação e Recurso Voluntário, nota-se que o Recorrente exerceu seu direito de defesa na sua plenitude e, diga-se de passagem, com notável argumentação. Observa-se que foram impugnados absolutamente todos os pontos que por bem entendeu fazer.

Para que haja adequação ao disposto no artigo 59, I e II do Decreto nº 70.235/72, o Auto de Infração deve estar viciado de tal monta que prive, seja por fatos inexistentes insubsistentes, seja por fundamentação jurídica inadequada e incompatível para com o Recorrente, de tal sorte que os atos administrativos tributários de lançamento ou do próprio Auto de Infração, situados na origem sejam nulos de pleno direito com efetivo prejuízo à parte. Não é o caso dos autos.

4 LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE CARGA E DA INFRAÇÃO PREVISTA NOS ARTIGOS 18, 22 IN 800/2007 e 107, IV, e do DEC. 37/1966 .

Das infrações imputadas ao recorrente, há de se manter a o reconhecimento da infração em relação a operação a seguir descrita:

ESCALA: 10000139820- ATRACAÇÃO: 13/05/2010- MANIFESTO: 1610500747688- MASTER: 161005068293111- MOTIVO: INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO- DATA: 11/08/2010- HORA: 13:51:36.

O artigo 22 da IN 800 de 2007 é claro no sentido da obrigatoriedade de cumprimento do prazo de até 48 horas antes da atracação para fins do registro. Assim não ocorrendo, naturalmente que seja aplicada a sanção prevista no art. 107, IV, “e” do Dec. 37/1966.

Ademais não existe espaço para dúvidas acerca da responsabilidade do agente de cargas. O artigo 18 da IN RFB nº 800/2007 é claro quanto a obrigação daquele agente que constar na qualidade de consignatário do conhecimento de embarque de prestar informações da desconsolidação, sem prejuízo das menções neste sentido, presentes de forma clara e inequívoca previstas na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966. Eis as suas redações:

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao **AGENTE DE CARGA**; e

A conduta do Recorrente se enquadra perfeitamente ao tipo sancionador a partir do momento em que atrasa com a sua obrigação de registro nos prazos estabelecidos na IN 800/2007.

5 DAS RETIFICAÇÕES.

O recurso merece provimento. Na data de 1º de Setembro de 2021 entrou em vigor a IN nº 2044 de 2021, a qual alterou dispositivos da IN nº 800/2007. Neste cenário, merece destaque a nova redação do artigo 27, A, II da referida norma.

Art. 27-A. **Entende-se por retificação:**

II - de CE, a alteração, exclusão, desassociação ou, na exportação, o desdobro do CE, **bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens** após: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2044, de 19 de agosto de 2021) (Vide Instrução Normativa RFB nº 2044, de 19 de agosto de 2021).

Da leitura deste dispositivo, resta evidente que a inclusão de itens restou permitida a título de retificação, que, diga-se de passagem, não é punível com multa pelo embarço, segundo a própria legislação, assim como pela Solução de Consulta nº 02 de Fevereiro de 2016 e Súmula 186 desta Egrégia Corte. Eis as suas redações:

SC COSIT- 02/2016-ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

SÚMULA CARF Nº 186-Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021.

‘A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)’.

Acórdãos Precedentes: 9303-010.294, 3302-003.637, 3401-008.661, 3301-003.995 e 3201- 007.106.

O Extrato/Tabela 1 ANEXADO AO AUTO DE INFRAÇÃO as fls. 16, emitido pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, não deixa a menor margem de dúvidas acerca de tratar-se de RETIFICAÇÕES, no que tange aos itens:

ESCALA -11000433093 -ATRACAÇÃO 12/01/2012 -MANIFESTO 1611502661932 - MASTER 161105224489471 OCORRENCIA- PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO –DATA 23/01/2012 –HORA 16:26:46

ESCALA -12000211358 - ATRACAÇÃO 06/09/2012 -MANIFESTO 1612501334006 - MASTER 161205110621558 OCORRENCIA- PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS

ATRACAÇÃO- –DATA 23/01/2012 –HORA 15/08/2012 12:27:28.

ESCALA- 12000211358 –ATRACAÇÃO 06/09/2012 –MANIFESTO 1612501333620 - OCORRENCIA PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO –DATA 15/08/2012 –HORA 12:23:48

ESCALA 12000211358 –ATRACAÇÃO 06/09/2012 –MANIFESTO 1612501333620 — MASTER 161205110586388- OCORRÊNCIA PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO –DATA 16/08/2012 –HORA 17:20:55

ESCALA 12000211358 –ATRACAÇÃO 06/09/2012 –MANIFESTO 1612501334006 – MASTER- 161205110612990 PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO 17/07/2012 14:45:05 R\$ 5.000,00

ESCALA 12000211358 –ATRACAÇÃO 06/09/2012 –MANIFESTO 1612501333620 – MASTER 161205110595026 OCORRENCIA PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO -DATA 17/07/2012 -HORA 14:50:24

ESCALA 12000211358 –ATRACAÇÃO 06/09/2012 –MANIFESTO 1612501333620 – MASTER 161205110575696- OCORRENCIA PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO –DATA 17/07/2012 –HORA 14:52:42

ESCALA 12000211358 –ATRACAÇÃO 06/09/2012 –MANIFESTO 1612501333620 – MASTER 161205110577397-OCORRENCIA PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO –DATA 17/07/2012 –HORA 14:55:58

Sendo assim, necessário se promover o cancelamento das multas referentes as operações acima elencadas em razão de não configurarem infração aduaneira punível com multa, nos termos da fundamentação já externada.

6 DA EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ARTIGO 156, I do CTN EM RELAÇÃO A UMA DAS INFRAÇÕES INDICADAS.

Observando a documentação acostada e, correlacionando-a para com a argumentação externada em sede de impugnação e recurso voluntário, nota-se que a operação ESCALA- 11000255314 –ATRACAÇÃO 20/09/2011 –MANIFESTO 1611501503608 - OCORRENCIA VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO –DATA 20/07/2011- HORA 19:03:47, cuja multa resultou no valor de R\$ 5.000,00, encontra-se inexigível.

O motivo é simples. Houve o pagamento, conforme de nota pelo extrato do processo emitido pela SRFB as fls. 98, assim como da DARF de fls. 96. Não por outro motivo, este feito deve ser extinto, com fulcro no artigo 156, I do CTN no que toca a operação em epígrafe.

7 DA QUESTÃO SOBRE VIOLAÇÃO PRINCIPOLÓGICA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Neste aspecto a Súmula nº 2 do CARF não deixa margem de dúvidas:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O RICARF, em seus artigos 26-A e 62, é claro no sentido de estabelecer que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Tratam-se, assim, de matérias que não podem ser suscitadas e apreciadas nesta Corte.

8 DA RELEVANÇA DE PENALIDADES.

Por fim, no tocante ao pedido de relevação de penalidade, entende-se pela inexistência de previsão legal e competência para análise do mesmo. Dito isto, tal pleito deve ser formulado em situações excepcionais e específicas ao Chefe do Ministério, consoante redação do artigo 736 do Regulamento Aduaneiro.

9 DO DISPOSITIVO.

Do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso no que toca a denúncia espontânea, relevação de penalidades, afronta principiológica, conhecendo nas demais matérias.

Voto por rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva, nulidade do auto de infração e, no mérito:

- negar provimento ao Recurso Voluntário a manter a imputação da multa no que toca a operação ESCALA: 10000139820- ATRACAÇÃO: 13/05/2010- MANIFESTO: 1610500747688- MASTER: 161005068293111- MOTIVO: INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO- DATA: 11/08/2010- HORA: 13:51:36.

- dar provimento ao Recurso Voluntário, com fulcro na impossibilidade de se aplicar sanções a operações de retificações, a cada uma das operações indicadas no tópico 5 desta decisão, o qual é específico sobre as retificações ocorridas e apontadas no documento emitido pela SRFB de fls. 16 deste processo;

- dar provimento ao Recurso Voluntário e, com fulcro no artigo 156, I do CTN, reconhecer a extinção do crédito tributário em razão do pagamento no que toca a operação ESCALA- 11000255314 -ATRACAÇÃO 20/09/2011 -MANIFESTO 1611501503608 -

OCORRENCIA VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO –DATA
20/07/2011- HORA 19:03:47.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira